



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 87, DE 08 DE ABRIL DE 2025.

SESSÃO: 28ª EM 04/04/25

PROCESSO: 22101.014101/2024.48 (ANEXADOS 22101.013540/2024.33, 22101.013449/2024.18, 22101.013502/2024.81, 22101.013501/2024.36, 22101.013493/2024.28, 22101.014102/2024.92, 22101.013620/2024.99, 22101.014157/2024.01, 22101.014066/2024.67, 22101.013447/2024.29, 22101.014099/2024.15, 22101.013650/2024.03, 22101.013482/2024.48, 22101.013494/2024.72, 22101.014118/2024.03, 22101.014136/2024.87, 22101.013484/2024.37 e 22101.014094/2024.84)

REQUERENTE: **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A**

ASSUNTO: **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR: **VILMAR LANA JÚNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE ST E O ICMS REALMENTE DEVIDO NO MOMENTO DA VENDA – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST PRESUMIDO MAIOR QUE A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA EM FACE DE DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESAO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96, DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO ART. 12 DA LEI 059/93 (CTE), E DA ALÍNEA “A” DO INCISO II DO § 4º DO ART. 29 DO RICMS/RR – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS referente à substituição tributária (ST), por **EMPREENDEIMENTOS PAGUE MENOS S/A, CNPJ 06.626.253/0838-55**.

Vislumbrando a conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil c/c o art. 65 da Lei n.º 072/94 (Contencioso Administrativo Fiscal de Roraima – CAF/RR), foram **reunidos para decisão conjunta desta relatoria os processos 22101.013540/2024.33, 22101.013449/2024.18, 22101.013502/2024.81, 22101.013501/2024.36, 22101.013493/2024.28, 22101.014102/2024.92, 22101.013620/2024.99, 22101.014157/2024.01, 22101.014066/2024.67, 22101.013447/2024.29, 22101.014099/2024.15, 22101.013650/2024.03, 22101.013482/2024.48, 22101.013494/2024.72, 22101.014118/2024.03, 22101.014136/2024.87, 22101.013484/2024.37 e 22101.014094/2024.84, referentes à mesma matéria objeto de análise nos presentes autos.**

Nos referidos autos foram anexados os documentos: Requerimento; Consulta CNPJ da Receita Federal; Registro de Identificação – RG de representante legal; Comprovante de endereço; Estatuto e Ata de Assembléia; Comprovações de pagamento; GNRE's; Planilhas; e, Certidão Negativa de Débitos Tributários Estaduais.

Nos pedidos a requerente alega, em síntese, que **recolheu ICMS a maior em razão da substituição tributária e o ICMS realmente devido no momento da venda de suas mercadorias, com base nos art.'s 98 e 100 do RICMS/RR (Decreto 4.335-E/01) e no Recurso Extraordinário 593849/MG, relator Min. EDSON FACHIN, de 19/10/2016, STF, anexando documentos.**

Recebidos os processos por este Conselho, a Presidência os destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual emitiu Pareceres **pelo indeferimento dos pedidos**, em razão da apresentação de dados inexatos que prejudicam a veracidade das informações.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS-ST recolhido a maior, conforme alegado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

No caso em tela, a requerente alega que reteve ICMS-ST a maior, em face do ICMS realmente devido no momento da venda, pelo que entende, nos moldes do Recurso Extraordinário 593849/MG, relator Min. EDSON FACHIN, de 19/10/2016, STF, ter direito a restituição do imposto, anexando planilhas e comprovantes de pagamento.

Convém adiantar que a matéria em comento **já fora pacificada no âmbito desta Câmara de Julgamento**, vide Resoluções 251, de 16/11/2023, 255, de 28/11/2023, e 40, de 11/03/2024:

Resolução 251/2023

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Resolução 255/2023

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA – RECOLHIMENTO DE ICMS/ST PRESUMIDO MAIOR QUE A BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDA, EM FACE DE DESCONTO CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO DE ADESÃO A PROGRAMA DE FIDELIDADE E/OU CUMULATIVIDADE DE PONTOS – ABATIMENTO NO PREÇO FINAL A CONSUMIDOR COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, NOS TERMOS DA ALÍNEA A DO INCISO II DO § 1º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR 87/96. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

Resolução 40/2024

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST NAS ENTRADAS MAIOR QUE O DEVIDO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS – DESCONTOS CONCEDIDOS DE FORMA CONDICIONADA – PROGRAMA DE FIDELIDADE – DESCONTOS CONDICIONADOS

*INTEGRAM A BASE DE CALCULO DO ICMS – PEDIDO INDEFERIDO
– DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.*

No bojo probatório, a requerente apresentou planilha demonstrando as chaves de acesso das notas fiscais de entradas e de saídas no período, nas quais, após análise, verificou-se, para um mesmo produto, variações de preços nas saídas ocasionados por descontos oferecidos aos clientes.

Aqui é importante destacar que tais descontos apresentam condicionantes que são a participação em programas de fidelidade, pelo que, para auferir os preços diferenciados em suas compras, os clientes devem aderir aos programas oferecidos pela empresa.

Outra condicionante é o fornecimento do CPF por parte do consumidor para acesso ao seu perfil e ao desconto ali previsto, ou seja, não se aplicando a qualquer indivíduo que queira comprar a mercadoria e que, por exemplo, não queira se identificar.

Desta forma, uma vez condicionados, tais descontos se submetem ao disposto na alínea “a” do inciso II do §1º do art. 13 da LC 87/96 (Kandir), bem como na alínea “a” do inciso II do art. 12 da Lei 059/93 (CTE), e na alínea “a” do inciso II do §4º do art. 29 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, **devendo fazer parte da base de cálculo do ICMS.**

Vejamos:

Lei Kandir

Art. 13. *A base de cálculo do imposto é:*

(...)

§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

(...)

LEI 059/1993 – CTE

Art. 12. *Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e XIII do artigo 11:*

(...)

II – o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

RICMS/RR

Art. 29. *A base de cálculo do ICMS é:*

(...)

§ 4º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo:

(...)

II – o valor correspondente a:

a) seguro, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como desconto condicionado;

Conforme acima demonstrado e precedentes desta Casa, os descontos praticados pela empresa são feitos de forma condicionada e por isso integram a base de cálculo do ICMS, nos termos da lei. Neste sentido, conhecendo do pedido, voto pelo **indeferimento da restituição.**

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 08 de abril de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO
Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO
Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES
Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/04/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/04/2025, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/04/2025, às 09:16, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 08/04/2025, às 09:26, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 08/04/2025, às 09:33, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 08/04/2025, às 09:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/04/2025, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/04/2025, às 10:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **17033493** e o código CRC **01E39901**.
